

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 040.953/2012-2 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R007 - (Peça 250). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 95/2016-Plenário - (Peça 184).</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Luiz Cezar Ribeiro da Silva	Peça 182.	N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 95/2016-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luiz Cezar Ribeiro da Silva	Não há*	05/09/2017 - DF	N/A

*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de interesse descrita no **item 2.4 infra**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Não
-----------------------------	------------

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que “A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo ao recorrente, conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Wilson Felicíssimo de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
- 9.2. julgar irregulares as contas dos Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Renato Stoppa Cândido e José Maria Martins e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, bem como da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., sucessora da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. condenar solidariamente os Responsáveis abaixo nominados ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débitos aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.1. Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes e Renato Stoppa Cândido, Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em razão do superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado:
(...)
 - 9.3.2. Srs. José Maria Martins e Renato Stoppa Cândido e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em face do superfaturamento dos preços para realização dos eventos abaixo relacionados em relação aos previstos no Contrato 25/2007:
(...)
 - 9.3.3. Srs. José Maria Martins e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em face do superfaturamento dos preços para realização do VIII Prêmio Denatran em relação aos previstos no Contrato 25/2007, no valor de R\$ 2.115,48 (dois mil, cento e quinze reais e quarenta e oito centavos), referente a 08/01/2009;
 - 9.3.4. Srs. José Maria Martins e Renato Stoppa Cândido e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., pelo superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência:
(...)
- 9.4. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à empresa Due Promoções e Eventos Ltda., no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ao Sr. Renato Stoppa Cândido, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), à Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e ao Sr. José Maria Martins, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU, sem prejuízo das demais medidas legais);
- 9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
- 9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Ministério das Cidades, para ciência.

2.5. ADEQUAÇÃO



O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 95/2016-Plenário?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Cezar Ribeiro da Silva, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, por inexistência de interesse recursal, haja vista o arresto recorrido não lhe ter impingido sucumbência;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 26/12/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------